



**O CONCEITO DE SOBERANIA ENTRE A FORMAÇÃO DAS CIDADES
MEDIEVAIS E A SOCIEDADE INTERNACIONAL CLÁSSICA**

**THE SOVEREIGNTY CONCEPT BETWEEN THE FORMATION OF MEDIEVAL
CITIES AND INTERNATIONAL CLASSICAL SOCIETY**

¹Marcelo Markus Teixeira

²Idir Canzi

RESUMO

O objetivo do artigo é analisar o conceito de soberania entre a formação das cidades medievais e a moderna Sociedade Internacional Clássica (Sociedade de Estados). Problemática sobre a existência de uma soberania absoluta e indivisível na Idade Média ou se referida soberania se estrutura somente com o surgimento da Sociedade Internacional Clássica, a partir do Estado moderno(?). Trata-se de pesquisa bibliográfica vinculada a Programa de Pós-Graduação em Direito, pautada pela utilização do método dedutivo, a partir da leitura e análise de dados extraídos das Constituições, leis, regulamentos, artigos, periódicos e livros.

Palavras-chave: Soberania, Cidades, Sociedade internacional clássica

ABSTRACT

The aim of the paper is to analyze the concept of sovereignty between the formation of medieval towns and modern International Society Classical. Discusses about the existence of an absolute and indivisible sovereignty in the Middle Ages or that sovereignty is structured only with the emergence of the International Society Classical, from the modern state (?). This is literature linked to the Graduate Program in Law, guided by the use of the deductive method, from reading and analyzing data extracted from the constitutions, laws, regulations, articles, journals and books.

Keywords: Sovereignty, Cities, International classical society

¹ Doutor em Direito Internacional Privado pela Universität zu Köln, UK, Alemanha. Professor da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECO, Chapecó – SC (Brasil).

E-mail: marcelomarkus@unochapeco.edu.br

² Doutorado em andamento em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis – SC (Brasil). Professor da Universidade Comunitária da Região de Chapecó- UNOCHAPECO, Chapecó – SC (Brasil).

E-mail: canzi@unochapeco.edu.br



1. INTRODUÇÃO

O artigo prioriza o desenvolvimento de seu conteúdo problematizando sobre o conceito de soberania entre o medievo e o moderno. A pesquisa justifica-se pelo objeto de estudo do conceito de soberania que envolve tanto a área de interesse do Direito Internacional quanto das Relações Internacionais. O texto confere relevo inicial a teoria do jurista Pietro Costa, o qual, com sua pesquisa elaborada dentro do rigor acadêmico e científico, historia, problematiza e questiona o conceito de soberania no contexto da Idade Média, situando a cidade enquanto ente político principal dotado da *iurisdictio* (jurisdição) e de seu autogoverno. Ato contínuo, a abordagem do conteúdo temático insere significativas contribuições de pesquisadores do Direito Internacional e das Relações Internacionais, notadamente no sentido de que o contexto medieval afasta a existência de uma soberania absoluta e indivisível que se estrutura somente com o surgimento da Sociedade Internacional Clássica, a partir do Estado moderno. Trata-se de pesquisa bibliográfica vinculada a Programa de Pós-Graduação em Direito, pautada pela utilização do método dedutivo, a partir da leitura e análise de dados extraídos das Constituições, leis, regulamentos, artigos, periódicos e livros.

2. O CONTEXTO MEDIEVAL AFASTA A EXISTÊNCIA DE UMA SOBERANIA ABSOLUTA E INDIVISÍVEL: A CIDADE NA IDADE MÉDIA COMO ENTE POLÍTICO PRINCIPAL DOTADO DE *IUSDICTIO* (JURISDIÇÃO) E DE AUTOGOVERNO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DE FATO DE SUA *IURISDICTIO DE CITTÀ*

Pietro Costa, na qualidade de professor de história do Direito e do pensamento jurídico moderno, problematiza em torno do conceito de soberania na idade média, partindo da indagação acerca da existência ou não de uma soberania medieval (?). Simultaneamente, insere a abordagem da cidade na idade média como ente político principal dotado de *iurisdictio*¹ (jurisdição) e de autogoverno pelo efetivo exercício de fato de sua *iurisdictio de città* (COSTA, 2010).

¹ *Iurisdictio*, em sentido estrito, é a função de julgar própria do juiz ordinário, mas também – e sobretudo – algo maior e mais complexo: é o poder daquele, pessoa física ou jurídica – que ocupa uma posição de autonomia diante dos outros investidos de poder e de superioridade diante dos súditos; e não é este ou aquele poder (numa visão espasmodicamente fragmentária que é própria de nós modernos, mas não foi dos medievais), mas sim uma síntese de poderes que não se teme ver condensada em um único sujeito. Nessa síntese de poderes, a função emergente e característica é a de julgar: alguém é príncipe por ser juiz, juiz supremo. Se há um conceito logicamente estranho à *iurisdictio* é a criação do Direito: “dizer” o direito significa pressupô-lo já criado e formado; significa explicitá-lo, torna-lo manifesto, aplicá-lo não significa criá-lo (GROSSI, 2014, p. 162).



A abordagem de Costa não desconsidera o longo tempo de acontecimentos e história da Idade Média, com abrangência entre o século 5º d.C e o Século 15. Sua análise se dirige com maior abrangência ao período da Chamada Idade Média² Central, em que persiste o Direito Comum, tecendo sempre sua diferenciação com a ordem político-jurídica moderna³.

Costa afirma que é uma distorção da história atestar a existência de uma soberania propriamente dita no período medieval. Na idade média havia uma ordem política hierarquicamente ordenada em seus diferentes status de sujeitos, com o fechamento de seu vértice na representação do imperador que possuía o seu poder legitimado pelo poder das alturas, ou seja, das divindades.

A história da cultura medieval aponta para a ordenação da sociedade a partir de uma ordem natural já constituída. À época, a visão de mundo era de um universo inteiramente estruturado de modo que os papéis ocupados por seus membros respeitavam uma hierarquia decrescente. A unidade tinha sua representação simbólica no Imperador, legitimando a verticalidade da estrutura de poder:

A unidade do todo se rege sobre a desigualdade das partes: a diferenciação social, política e jurídica dos status de sujeitos e a sua disposição hierárquica tornam possível a existência da ordem. A ordem não depende da vontade “despótica” do detentor do poder: é inscrita na natureza própria dos seres e repousa sobre as suas diferenciações “objetivas”. É a inteira sociedade humana que se dispõe numa rede de supremacia e de obediência: a ordem política e a ordem social são duas faces da mesma moeda. (COSTA, 2010, p. 82)

² O período histórico denominado Idade Média possui cinco características fundamentais: é um período histórico bastante longo, pois envolve mais ou menos mil anos; é um período histórico de transição entre o mundo antigo e o moderno; é um período marcado por formas de sociabilidade predominantemente rurais ou agrárias; é um período histórico sob o domínio do poder da Igreja; é um período histórico muito complexo, que pode ser subdividido em vários períodos de menor duração, que possuem pressupostos e formas de articulação de poder próprios. (BEDIN, 2014, p. 15).

³ A retórica ideologicamente imbuída do humanismo renascentista, ao rotular com Idade Média- media aetas- o período que lhe é anterior, aquele que se estende por quase um milênio do século V d.C. ao século XV, pretendeu indicar - caracterizando-a maliciosamente como época transitória - sua não autonomia, sua fragilidade como momento histórico. É uma visão distorcida, que há tempos a historiografia procura eliminar e o historiador do direito pode, com plena consciência unir sua voz para contestar semelhante distorção: a construção medieval de uma ordem jurídica própria está de acordo com uma intensa originalidade decorrente de sua intensa historicidade; um conjunto harmônico de construções típicas, por serem adequadas e inerentes às exigências históricas, fundadas nos novos valores emergentes e, como tais, reflexos na sociedade nas suas raízes mais remotas. (GROSSI, 2014, p. 10-11).



Havia uma pluralidade de centros de poder (*civitates et regna*), substancialmente autônomos, porém respeitando a ordem gradual. Os prolexemas (*potestas, imperium, auctoritas*) representavam a referida ordem de *iurisdictiones* (dizer a jurisdição).

A cidade era o lugar em que melhor se expressava as diferenciações entre os papéis e/ou funções ocupadas por cada uma das partes:

A cidade (uma cidade que na baixa idade média está conhecendo uma fase de extraordinária vitalidade política, econômica e cultural) aparece entre os leitores medievais de Cícero e de Aristóteles como a forma primária de convivência. A dimensão humana é naturalmente política, como queria Aristóteles; e a cidade reproduz no seu interno a diferenciação dos status, e a lógica do comando e da obediência também que se rege pelo sentido do pertencimento e sobre o empenho cívico de seus membros (COSTA, 2010, p. 82-83).

O rei possuía o poder máximo de *iurisdictionis* (jurisdição). Entretanto, referido poder de dizer o Direito também era partilhado no âmbito interno de cada segmento social, a exemplo da família, instituições e cidade:

O poder tem a sua emblemática expressão na *iurisdictionis* (jurisdição): um *dicere ius* (proclamar o direito) que realiza a essência do poder precisamente porque o poder pressupõe a ordem e a “declara”, a confirma, a realiza; a imagem do poder é inseparável da ideia de ordem normativa na qual as volições individuais se dispõem em segundo as hierarquias naturais que constituem as estruturas fundamentais do cosmos e da sociedade. (COSTA; ZOLO, 2006, p. 100).

Para Costa, em referência ao medievo, se cada grupo social é dotado de *iurisdictionis*, com maior razão deverá sê-lo o ente político principal: a cidade.

Através do duplice vínculo entre *iurisdictionis* e *universitas*⁴ e entre *universitas* e *civitas* (sem esquecer a relação entre *civitas* e *populus*), a cidade faz seu ingresso no discurso medieval da soberania (COSTA; ZOLO, 2006, 101).

Na idade média, o castelo, lugar de poder econômico e político, domina a sociedade camponesa. É muitas vezes contra esse poder Senhorial que a cidade afirmará sua independência e, depois, sua influência sobre o campo em redor⁵.

⁴ Todo grupo social concebido como corpo - ente unitário, como *universitas*. (COSTA, 2010, p. 113).

⁵ Le Goff afirma que nunca se perde tempo exercitando a etimologia. “Ville” vem de Villa. Não nos esqueçamos que a palavra “ville” para designar aquilo que chamamos de cidade vem, é muito tardia. Até os séculos XI e XII, escreve-se quase que estritamente em latim e, para designar uma cidade, usa-se “civitas”, “cite”. Ou Urbs, a rigor, mas basicamente Civitas. E, quando as línguas vernáculas aparecem, o termo “cité” vai permanecer por muito tempo. “Ville” tomara o sentido urbano apenas tardiamente, já que, antigamente a palavra designava de fato um estabelecimento rural importante. Uma “villa” - não se deve pensar numa casa de subúrbio atual - é o centro de um grande domínio. Do ponto de vista dos materiais, a construção permanece em geral bastante modesta, mesmo quando se usa a pedra: não se pode falar de Castelo. Enfim, a villa é um domínio com um prédio principal que pertence ao Senhor; em consequência é um centro de poder econômico, mas também de poder em geral sobre todas as pessoas, os camponeses e os artesãos que vivem nas terras ao redor. Desse modo, quando se passa a dizer em Francês, “la ville” (o italiano conservará o termo città), marcar-se-á bem a passagem do campo para a cidade. O termo “ville”, esse se aplicará à aldeia nascente a partir dos séculos IX e X. (LE GOFF, 1998).



No horizonte medieval a cidade obtém de *iure*, do imperador, ápice da ordem geral, o reconhecimento de sua autonomia. Entretanto, é somente na dimensão da efetividade, no exercício de fato da sua *iurisdictio*, que a cidade exercita seu autogoverno (COSTA, 2010, p.114).

A cidade na idade média era concentrada em pequeno espaço, lugar mesclado de produção e de trocas comerciais fortalecidas por uma economia monetária. A cidade estimula progressivamente um novo sistema de valores, a partir do trabalho criativo, comércio e dinheiro, delineando um ideal de igualdade e ao mesmo tempo de divisão social da cidade. É também lugar de festa, brincadeiras, conversas de rua, tabernas, escolas, igrejas, universidade e até cemitérios. O século XIV será marcado pelo surgimento de influentes corporações, a exemplo dos mercadores-barqueiros de Paris, origem da autonomia progressiva de um poder municipal.

O contexto medieval afasta a existência de uma soberania absoluta e indivisível que se estrutura somente com o surgimento do Estado moderno. Costa faz um paradoxo de uma hipotética soberania medieval, longe da vinculação do Estado moderno, visto a legitimação no vértice pela unidade do imperador, o qual relativizava seu poder com as demais *iurisdictions* das unidades existentes no período. A formação de uma nova soberania, “absolutista” imagem de soberania coincide com a lenta, progressiva autonomização daqueles centros de poder (as *civitates*-cidades, os *regna*-reinos, que o jurista medieval colocava na sua ideal hierarquia que culminava no ápice do poder imperial (LE GOFF, 1998; DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 315).

A cidade medieval era gerida com o filtro da política aristotélica, identificando ordem com hierarquia, valoração da diferenciação dos poderes e status, e temendo os efeitos descentralizadores da igualdade. Costa também registra a excepcional contribuição de Marsílio de Pádua, que enxerga no *populus* (povo) o fundamento da ordem política. É aqui que se fortalece a ideia de um povo que se autogoverna-autonomia político-jurídica da cidade (COSTA, 2010, p. 213).

3. O PROJETO SÓCIO-CULTURAL DA MODERNIDADE, INCLUSIVE DO ESTADO MODERNO E DA CONSEQUENTE SOCIEDADE INTERNACIONAL CLÁSSICA

Foi a Renascença, na verdade que pela primeira vez dividiu a história ocidental em três épocas: a Antiga, a Medieval e a moderna (KUMAR, 1997, p. 85).

Todavia, referida divisão não afasta a continuidade de maturidade dos tempos, notadamente quanto a maturidade da experiência jurídico-política. (GROSSI, 2014, p. 157).

Neste tópico, parte-se inicialmente da ideia que os fundamentos da edificação do Direito moderno estão imbricados com a construção do projeto sócio-cultural da modernidade, o qual também insere a soberania absoluta e indivisível que se estrutura com o surgimento do Estado moderno.

Longe de ser um processo pacífico, a construção da modernidade apresentou antagonismos desde a sua gênese. Na verdade, dois conceitos excludentes de modernidade foram cunhados desde o humanismo até o final do iluminismo. O primeiro estruturou-se, na Europa, entre os anos de 1200 e 1600, a partir da noção de imanência⁶. Autores como Johannes Duns Scotus, Dante Alighieri, Nicolas de Cusa, Giovanni Pico della Mirandola, Charles de Bovelles, Francis Bacon e Galileu Galilei, dentre outros, promoveram o que Hardt e Negri (2001, p. 88) denominam de “plano revolucionário de imanência”, o qual consistiu basicamente no rompimento do teocentrismo dominante na Europa Medieval e na elevação, por meio das artes e da ciência, do ser humano, ontologicamente considerado, denominado por Bovelles, *apud* Hardt e Negri (2001, p. 90), de *homohomo*, cabendo ao Estado, no campo político, tão somente, de forma democrática, já que este residiria na própria essência do todo – na multidão⁷ – zelar pelo ser duplamente humano.⁸

⁶ Imanência é definida como a qualidade do que é imanente, ou seja, “[...] que está contido em ou que provém de um ou mais seres, independentemente de ação exterior”. (FERREIRA, 1986, p. 918).

⁷ Multidão deve ser tomada nos termos conferidos por Hardt e Negri (2001, p. 120) como sendo uma “[...] multiplicidade, um plano de singularidades, um conjunto aberto de relações, que não é nem homogênea nem idêntica a si mesma, e mantém uma relação indistinta e inclusiva com os que estão fora dela”.

⁸ Segundo Spinoza: “O objetivo supremo do Estado não é dominar os homens nem contê-los pelo medo é, isso sim, livrar cada um deles do medo, permitindo-lhe viver e agir em plena segurança e sem prejuízo para si ou seu vizinho. O objetivo do Estado, repito, não é transformar seres racionais em feras e máquinas. É fazer com que seus corpos e suas mentes funcionem em segurança. É levar os homens a viver segundo uma razão livre e a exercitá-la; para que não desperdicem suas forças com o ódio, a raiva e a perfídia, nem atuem uns com os outros de maneira injusta. Assim, o objetivo do Estado é, realmente, a liberdade”. (*apud* DURANT, 1991, p. 191).



À imanência opôs-se a transcendência, não mais a divina, mas a de outro ente capaz de pôr fim à crise gerada a partir da disputa travada entre o desejo de emancipação de um lado e de novas forças que procuraram controlar e neutralizar o projeto renascentista através da implantação de uma metafísica do poder que viesse substituir a forma dominante até então.

Tais forças se organizaram a partir do iluminismo, cujo desafio maior foi o de sobrepujar a noção de imanência sem reproduzir o dualismo absoluto que orientou a idade média. Para tanto, os pensadores da idade das luzes – René Descartes, Immanuel Kant, Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau e outros – lançaram as bases de constituição de um aparelho transcendental capaz de orientar a multidão, evitando que esta se organizasse de maneira espontânea, canalizando a sua força em poder transcendente e necessário. (HARDT e NEGRI, 2001, p. 92-109). Para Boaventura de Souza Santos (1985, p. 38):

O projeto sócio-cultural da modernidade constituiu-se entre o séc. XVI e final do séc. XVIII. Só a partir daí se inicia verdadeiramente o teste do seu cumprimento histórico e esse momento coincide com a emergência do capitalismo enquanto modo de produção dominante nos países da Europa que integraram a primeira grande onda de industrialização.

A afirmação do escritor português fundamenta-se na especificidade histórica do capitalismo centrado nas relações de produção que se instaura entre capital e trabalho, sendo elas que determinam a emergência e a generalização de um sistema de trocas caracterizadamente capitalista.

Todavia, para deixar claro o significado do projeto sócio-cultural da modernidade, o próprio Boaventura (1985, p. 77) esclarece:

O projecto sócio-cultural da modernidade é um projecto muito rico, capaz de infinitas possibilidades e, como tal, muito complexo e sujeito a desenvolvimentos contraditórios. Assenta em dois pilares fundamentais, o pilar da regulação e o pilar da emancipação. São pilares, eles próprios, complexos, cada um constituído por três princípios. O pilar da regulação é constituído pelo princípio do Estado, cuja articulação se deve principalmente a Hobbes; pelo princípio do mercado, dominante sobretudo na obra de Locke; e pelo princípio da comunidade, cuja formulação domina toda a filosofia política de Rousseau. Por sua vez o pilar da emancipação é constituído por três lógicas de racionalidade: a racionalidade estético-expressiva da arte e da literatura; a racionalidade moral-prática da ética e do direito; e a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da técnica”



Desta forma, os dois pilares fundamentais do projeto sócio-cultural da modernidade, ou seja, os pilares da regulação e o pilar da emancipação, mantêm estreita ligação de correspondência. Não se pode separar emancipação racional da regulação. A emancipação racional⁹ voltada a orientar a vida prática dos cidadãos implica na consequente regulação das condutas e procedimentos individuais e sociais.

Da mesma forma, é na comunidade que se expressa o modo de idealizar, perceber e identificar o estético, que se apresenta a racionalidade estético-expressiva¹⁰. Por sua vez, a racionalidade moral-prática¹¹ vincula-se primordialmente ao princípio do Estado.

O projeto da modernidade se sustentou, assim, para o autor, no equilíbrio entre os pilares da regulação e da emancipação e seus princípios orientadores.¹²

O pretense equilíbrio entre os pilares da emancipação e da regulação jamais foi atingido. Tal fato se deve a uma série de fatores, dentre os quais: i) identificação da trajetória da modernidade com a do capitalismo; ii) fortalecimento do pilar da regulação à custa do da emancipação; iii) hipertrofia da racionalidade cognitivo-experimental à custa da racionalidade moral-prática do direito moderno e da racionalidade estético-expressiva das artes e da literatura modernas, no pilar da emancipação; iv) no pilar da regulação, hipertrofia do princípio do mercado em prejuízo ao princípio do Estado e de ambos em detrimento do princípio da comunidade; v) na atualidade observa-se um servilismo do princípio do Estado ao princípio do mercado globalizado e um total esvaziamento do princípio da comunidade. (SANTOS, 2003, p. 236-237).

⁹ A referida emancipação racional significa a superação das visões de mundo tradicionais e vigentes da era Feudal, uma vez que um novo modo de pensar se implementava na onda vertiginosa do capitalismo ocidental emergente, com novas orientações para a vida prática dos cidadãos.

¹⁰ A racionalidade estético expressiva, anunciada, dirige-se ao novo modo com que os cidadãos, integrantes da comunidade, passaram a ver, admirar e valorar a arte enquanto expressão da vida, no cenário das intensas mudanças processadas na era moderna, com destaque a partir do Renascimento.

¹¹ No que se refere a racionalidade moral-prática, pode-se afirmar, esta quer significar o modo de operacionalizar a vida cotidiana dos cidadãos a partir da regulamentação por lei, com destaque para o Estado enquanto editor soberano e controlador da aplicação das leis.

¹² O próprio Boaventura de Souza Santos viria, posteriormente, reconhecer que o projeto da modernidade foi posto em prática nos países do norte de Mundo. Para as colônias prevaleceu o binômio apropriação/violência: "De fato, a dicotomia "regulação/emancipação" se aplica apenas a sociedades metropolitanas. Seria impensável aplicá-la aos territórios coloniais, aos quais se aplica a dicotomia "apropriação/violência"" (SANTOS, 2016).



O excesso de regulação apontado pelo autor deve-se basicamente a dois fatos. O primeiro está relacionado à simbiose que a modernidade manteve com o modelo capitalista de produção – os contornos desta relação mutualista¹³ serão aprofundados no subitem seguinte – e, o segundo, à ligação desse pilar com o ideário iluminista o qual, aliado à transformação da multidão em povo¹⁴, lançou as bases para o surgimento do Estado moderno.

Aqui o Estado aparece como ente dotado do monopólio da produção e da distribuição do Direito, definindo e fazendo cumprir aquilo que fora minimamente normatizado e programado. Por último, o pensar científico e técnico encontrou no mercado a forma de instrumentalizar objetivamente as ideias de individualidade e concorrência, norteadoras da transformação da ideia de ciência como força produtiva. (SANTOS, 1985, p. 77).

Entre os fatores que impulsionaram a formação do Estado Moderno, Bedin (2013, p. 82) aponta:

A luta contra os poderes locais e universais da religião como fonte de legitimidade e de identidade do Estado; a constituição dos monopólios estatais (distribuição da justiça, emprego da violência legítima, arrecadação de impostos, etc.) e a delimitação territorial e pessoal do Estado moderno. Em relação ao primeiro aspecto, a luta contra os poderes locais e universais, é importante observar que, nos séculos 16 e 17, os monarcas dominaram ou aniquilaram os principais poderes que lhe faziam concorrência.

Dentro de suas fronteiras, o Estado torna-se absoluto e a ampliação da centralidade de seu poder se processa pelas guerras e tributos. A soberania do Estado moderno torna-se imperativa!

¹³ Relação mutualista é tomada aqui no sentido ecológico. Para Dajos (2005, p. 129): “O mutualismo é uma interação da qual os dois parceiros tiram vantagem, que pode ser a proteção, o aporte de alimento, a polinização, a dispersão, etc”. Um exemplo de relação mutualista é a mantida entre as plantas e os fungos micorrizais. De acordo com Richlefs (2003, p. 360): “Os fungos micorrizais extraem nutrientes inorgânicos do solo e os tornam disponíveis para as plantas, e as plantas suprem seus parceiros fúngicos com carboidratos”.

¹⁴ “Povo é algo uno, que tem vontade, e a quem uma ação pode ser atribuída; [...]”, Em contraste com a multidão, “[...] o povo tende à identidade e homogeneidade internamente, ao mesmo tempo em que estabelece diferenças em relação ao que dele está fora e excluído”. (HARDT E NEGRI, 2001, p. 120).



Entre alguns dos grandes teóricos que se preocuparam com a questão do Estado, pode-se citar Nicolau Maquiavel (com a especificidade da esfera política); Jean Bodin (formulação do conceito de Soberania e o estabelecimento de suas prerrogativas) e, Thomas Hobbes (forma de justificação do poder centralizado e suas implicações políticas). (BEDIN, 2013, p. 115).

Entretanto, sabe-se que a consolidação do Estado moderno se intensificou com o processo de urbanização, com o surgimento e crescimento de cidades comerciais e industriais, inicialmente na Europa e, posteriormente, no ocidente.

A aceleração dos ritmos de intercâmbio comercial, as trocas de mercadorias, a divisão do trabalho entre cidade-campo, a mudança de costumes, moradias, vestuário, alimentação e o novo modo cultural de pensar e ver o mundo, intensificaram a suplantação do antigo regime feudal, dando vazio a estruturação do modo de produção capitalista. O mundo ocidental tornava-se aos poucos geograficamente unificado, principalmente nas transações econômico-comerciais.

Evidentemente, com o surgimento do mundo moderno, de modo geral, muitas transformações advieram nas diferentes esferas sócio-política, econômica e jurídica das sociedades. Tais mudanças também impulsionaram, de forma direta, o papel do Estado na consolidação, sustentação e legitimação da proposta pela qual se pautava o projeto da modernidade imerso no contexto do capitalismo.

O Estado, inserido no contexto vertiginoso da onda do capitalismo, tornou-se um agente ativo das transformações ocorridas na comunidade e no mercado, adaptando-se constantemente a tais mudanças.

Histórica e politicamente, a compacta atuação do Estado com o mercado evidenciou a progressiva regulamentação dos mercados, dos aparelhos de controle e monopólios, da condução das guerras, da luta pelo controle desses mercados, através da sua permanente intervenção na regulação e institucionalização dos conflitos entre capital e trabalho. (SANTOS, 1985, p. 84-85).

Por outro lado, a comunidade, até então basicamente concebida a partir da ideia de Rousseau, enquanto comunidade concreta de cidadãos com soberania efetivamente do povo, reduziu-se a agregação competitiva de interesses particulares (suporte da esfera pública), e o indivíduo livre e igual (suporte da esfera privada) enquanto constitutivo básico da sociedade civil. (SANTOS, 1985, p. 81).





Aliado ao projeto da modernidade, o Estado moderno apresenta-se com o discurso ideológico da concretização para as sociedades de um desenvolvimento harmonioso nas esferas sócio-político e econômicas.

Tal concepção de desenvolvimento vem embasada nas ideias de progresso, autonomia, superação da crise, do ideal de justiça, de segurança jurídica, bem comum e igualdade para todos os cidadãos.

Os ideais enunciados encontram sustentação não apenas nas ideias renascentistas, mas especialmente na influência cultural provocada pela Revolução Francesa, fundamentadora da base teórica, social e política da própria revolução industrial, que gradativamente desencadeou-se no ocidente.

Por outro lado,

[...] a Sociedade internacional como ‘nós’ a conhecemos surgiu a partir da afirmação da sua unidade política central: O Estado moderno Soberano. Estes dois fenômenos são indissociáveis e se transformaram, durante aproximadamente 300 anos da história humana (1648-1948), nas referências políticas mais importantes e na força determinante das possibilidades de realização da vida no planeta, sem esquecer de sua importância na formação das identidades (BEDIN, 2011, p. 14).

O contexto anterior à segunda guerra mundial foi marcado profundamente pela vontade pura e simples dos Estados, explicitando a concepção doutrinária do Direito Internacional Clássico, de caráter interestatal, pela qual apenas os Estados Internacionais são

Sujeitos de Direito Internacional.

A soberania do Estado-Nação, fundada na ideologia unificadora do princípio da nacionalidade, teve a contribuição destacada do italiano Pascoali Stanislao Mancini, ao proclamar que somente as nações devem ser consideradas sujeitos de Direito. Mancini considerava Nações e, portanto, sujeitos de direito, as sociedades que apresentassem uma identidade com elementos naturais e históricos comuns, assim como uma consciência social. (DAL RI JÚNIOR; OLIVEIRA, 2002, p. 76)¹⁵.

¹⁵ Vide também: A formação do Direito Internacional/Organizadores Arno Dal Ri Jr., Paulo Potiara de Alcântara, Lucas Carlos Lima. Ijuí: Ed. Unijui, 2014.



Entretanto, as profundas transformações processadas no contexto internacional do segundo pós-guerra, fez com que a Comunidade internacional¹⁶ deixasse de se configurar como uma entidade da qual faziam parte poucos e robustos Estados, centrados em fazer predominar os próprios interesses nas ações e política internacional.

Em 1949 o Tribunal Internacional de Justiça de Justiça (CIJ) proferiu a seguinte decisão: “Os sujeitos internacionais de direito, em qualquer sistema jurídico, não são necessariamente idênticos em sua natureza ou na extensão de seus direitos e sua natureza depende das necessidades da comunidade”.

O reconhecimento da personalidade jurídica das Nações Unidas, notadamente, à sua capacidade de demandar reparações e exercer proteção diplomática em favor de seus funcionários nos Tribunais Internacionais, tornou-se referência no debate doutrinário sobre os sujeitos internacionais de direito público (TRINTADE, 2002, p. 1; SOARES, 2002, p. 149).

Entre o período da segunda Guerra Mundial até a década de setenta do século passado, poucas foram as exceções em que somente os Estados Nacionais poderiam ser titulares de personalidade internacional. Quase não se cogitava acerca da personalidade jurídica internacional das subdivisões ou desmembramentos dos Estados. Na sua grande maioria, os poucos casos se referiam a questões de direito interno – como tratamento dado em matéria pelas respectivas normas constitucionais aos *Länder* alemães e austríacos, aos Cantões suíços ou às comunidades e regiões belgas -, situações vistas com estranheza e um certo desconforto pela doutrina de direito internacional. (DAL RI JÚNIOR, 2010, p. 24).

¹⁶ Vide Roberto Ago, Revista Sequência, n° 56, p. 9-28, jun.2008: A Comunidade Internacional não é uma sociedade humana universal que tenha como membros primários a totalidade de indivíduos que vivem sobre o planeta. Os membros primários da Comunidade internacional são entidades físicas, mas entidades políticas. A Comunidade internacional como o nome denuncia, necessariamente pressupõe a existência de coletividades nacionais, ou estatais, com as suas características, estruturas e instituições.



Dal Ri Júnior (2010, P. 26) indica que os argumentos de maior relevo que ainda persistem até hoje na doutrina contra qualquer tipo de reconhecimento da dimensão internacional das ações dos Estados Federados, podem ser encontrados no célebre manual de direito internacional público editado na França por Nguen Quoc Dinh, Patrick Dallier e Alain Pellet. Entre os doutrinadores da concepção Clássica, destaca-se, por exemplo, Jean Tuscoz¹⁷ e Michael Akehurst.

A partir da década de setenta do séc. XX houve uma mudança significativa para além da concepção doutrinária clássica do direito internacional. Tanto Comunidades quanto esferas de governo infra-estatais e entidades de carácter público passaram a implementar iniciativas de evidente dimensão internacional. A Sociedade Internacional já não tem mais nos entes estatais seus únicos atores relevantes e inclui indivíduos, empresas, Organizações não- Governamentais, Bancos Centrais, Universidades, com possibilidade de efetiva concessão de personalidade jurídica internacional.

Entre os internacionalistas de relevo e precursores na defesa da plena expansão da dimensão internacional da personalidade jurídica dos Estados e entidades federadas, pode-se citar Alfred Verdross e Suzane Bastid. Verdross foi grande conhecedor da dimensão internacional outorgada pela lei Fundamental Alemã e pela Constituição Austríaca aos seus respectivos *Länder*. Bastid (1974) versou sobre os dispositivos em ordenamentos internos de alguns Estados federais europeus a exemplo da Alemanha, Áustria e Bélgica. (DAL RI JÚNIOR, 2010, p. 24).

No contexto atual, os pressupostos da política dos países do Continente Europeu, entre estes a Noruega, evidenciam um fortalecimento dos novos atores políticos, em fortalecimento do Direito Internacional e o desenvolvimento de parcerias com outros atores do sistema internacional (MEZZARROBA; PINTO, 2008, p. 32), incluindo regiões e localidades.

Ainda, neste sentido, Olsson (2007, p. 169) assim se manifesta:

¹⁷ TOSCOZ, Jean. Direito Internacional. Men Martins: Europa América, 1994, p.59.



A existência de Estados no ambiente internacional, todavia, é um fato inegável, sejam eles ainda associados a alguma ‘nação’ ou não. Nesse sentido, pode-se pensar em uma sociedade internacional, que então seria de ‘Estados’. Mesmo assim, a terminologia empregada especialmente porque não há apenas Estados no cenário internacional. Embora as organizações intergovernamentais possam ser entendidas como entes secundários aos Estados, identifica-se uma crescente presença de outros atores, como organizações não-governamentais e empresas transnacionais, por exemplo. Poder-se-ia falar, então em uma “sociedade mundial” ou sobre “sociedade global”, mas há intensos debates também sobre essa terminologia.

Portanto, no contexto narrado, o conceito de soberania e a chamada Sociedade Internacional vem sendo acentuadamente repensadas.

No Brasil atual, embora na visão tradicional a União Federal seja considerada a única entidade com capacidade político-jurídica no plano internacional (RIBEIRO, 2009), consigna-se que o estudo objeto vem despertando forte interesse na ampliação de sua abordagem por professores, estudantes e pesquisadores, considerada a inserção internacional dos novos atores no cenário internacional.

4. CONCLUSÃO

O intuito deste trabalho foi problematizar sobre o conceito de soberania entre a formação das cidades medievais e a moderna Sociedade Internacional Clássica.

O resultado da pesquisa evidenciou que o contexto medieval afasta a existência de uma soberania absoluta e indivisível. Na idade média havia uma ordem política hierarquicamente ordenada em seus diferentes status de sujeitos, com o fechamento de seu vértice na representação do imperador que possuía o seu poder legitimado pelo poder das alturas, ou seja, das divindades. A complexidade da ordem jurídica medieval constituía um universo de autonomias, motivo que não há como se afirmar propriamente a existência de uma soberania.

A pesquisa também concluiu que com o surgimento do Estado moderno foi sendo estruturada uma soberania absoluta e indivisível, com a consequente criação da Sociedade Internacional Clássica. Tal momento coincide com o projeto sócio-cultural da modernidade. Estado moderno e Sociedade Internacional Clássica (Sociedade de Estados) trata-se de dois



fenômenos indissociáveis, com enorme referência política e força determinante sobre o comando da vida no planeta, desde o tratado de Vestfália de 1648. Entretanto, tanto o conceito de soberania quanto a chamada Sociedade Internacional vem sendo significativamente repensadas no contexto atual.

Reafirma-se que a pesquisa se justifica pelo objeto de estudo das novas dimensionalidades do conceito de soberania que envolve tanto a área de interesse do Direito Internacional quanto das Relações Internacionais, notadamente no atual contexto de relativização das fronteiras, de redimensionamento do Estado-Nação, da globalização e dos novos atores do Direito Internacional.

REFERENCIA BIBLIOGRAFICA

BASTID, Suzanne. **Droit International Public**. Principes Généraux. Paris: Institut d'Études Politiques, 1974.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A Sociedade Internacional Clássica – Aspectos Históricos e Teóricos**. Ijuí: Ed.Unijui, 2011

_____. **A idade média e o nascimento do Estado moderno – Aspectos Históricos e Teóricos**- 2. Ed.- Ijuí: Ed.Unijui, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Teoria das Formas de Governo**. Trad. Sérgio Bath. 7ª Ed., Brasília: UNB, 1994;

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília : Promulgada em 05 de outubro de 1988/Obra Coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicolletti – 48.Ed,atual.e amp- São Paulo : Saraiva,2013.- (Coleção Saraiva de Legislação).

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org). **O Estado de Direito: História, teoria, Crítica**. Trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. **Soberania, Representação, Democracia: Ensaio de História do Pensamento Jurídico**. Trad. Alexandre Rodrigues de Castro, Angela Couto Machado Fonseca, Érica Hartmann, Ricardo Marcelo Fonseca, Ricardo Sontag, Sergio Said Staut Jr. Walter Guandalini Jr. Curitiba: Juruá, 2010.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do direito internacional: comércio e moeda, cidadania e nacionalidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

DURANT, Will. **A história da Filosofia**. Tradução: Luiz Carlos do Nascimento Silva. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1991.



FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

_____. **Às sombras da Soberania: A condição jurídica de Estados Federados e governos infraestatais no Direito Internacional**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

_____; OLIVEIRA, Odete Maria. **Cidadania e Nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais regionais- globais**. Org. Arno Dal Ri Júnior, Odete Maria de Oliveira. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002. p.76.

GROSSI, Paolo. **O Direito Entre o Poder e o Ordenamento**. Apresentação e trad. De Arno Dal Ri Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

_____. **El orden jurídico medieval**. Trad. Francisco Tomás y Valiente e Clara Álvarez. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas Y Sociales, 1996.

_____. **A Ordem Jurídica Medieval**. Trad. de Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HARDT, Michael; NEGRI, Antônio. **Império**. Tradução: Berilo Vargas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, Matéria, forma e poder em Estado Eclesiástico e Civil**.

Trad. Risina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2009.

LE GOFF, Jacques. **Por Amor às Cidades**. Trad. Reinaldo Carmello Corrêa de Moraes. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1998.

KUMAR, Krishan. **Da Sociedade pós-industrial à Pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

MEZZAROBBA, Orides; PINTO, Danielle Jacon Ayres. **Resolução de Conflitos Internacionais: o caso da Noruega como novo ator político**. Revista Sequência. Florianópolis: Boiteux, n.º. 56, 2008.

OLIVEIRA, Odete Maria de; Dal Ri Junior, Arno (Orgs.). **Relações internacionais: interdependência e sociedade global**. Ijuí: Unijuí, 2003.

OLSSON, Giovanni. **Poder político e sociedade contemporânea: governança global com e sem governo e seus desafios e possibilidades**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 11. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIBEIRO, Jomara de Carvalho. **A questão da Personalidade Jurídica Internacional das Empresas Multinacionais**. Conpedi. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/jomara_de_carvalho_ribeiro.pdf. Acesso em: 12 ago. 2015.

RIBEIRO, Maria Clotilde Meirelles. **Globalização e Novos Atores: a paradiplomacia das cidades brasileiras**. Salvador: EDUFA, 2009.



SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice - O social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

TOSCOZ, Jean. **Direito Internacional**. São Paulo: Europa América, 1994.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.